



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.015225/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.378 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria ITR
Recorrente ITALO BELON NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

IMÓVEL RURAL. INEXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Comprovado que o laudo que atestou a inexistência de imóvel rural não verificou todas as circunstâncias que poderiam levar a tal conclusão, bem assim que o dito imóvel foi vendido e continua sendo declarado pelo novo proprietário, não merece prosperar a alegação de inexistência do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A partir do exercício 2001, para fins de redução do valor devido de ITR, necessária a apresentação de Ato Declaratório ambiental, bem assim, no caso de Área de Reserva Legal, que a mesma esteja averbada à margem da matrícula do imóvel.

VALOR DA TERRA NUA. SIPT

Não tendo sido apresentado pelo contribuinte laudo técnico que ampare os valores declarados, é correto o procedimento fiscal que arbitre o Valor da Terra Nua com base no Sistema de Preços de Terras desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para este fim.

ALÍQUOTAS APLICADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO ITR

As alíquotas do ITR decorrem da relação entre grau de utilização do imóvel e sua área total, não sendo possível sua discussão de forma isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a nulidade alegada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 03/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata do Auto de Infração de fl. 25 a 32, pelo qual a Autoridade Administrativa lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor originário de R\$ 1.895.040,00, com Multa de Ofício de R\$ 1.421.280,00 e juros de mora de R\$ 778.379,73 (calculados até 31/10/2007), perfazendo o total apurado de R\$ 4.094.699,73.

O lançamento é relativo aos exercícios de 2003 e 2005 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 6.394.069-1.

Ao descrever os fatos que levaram ao lançamento, fl. 28, o Auditor-Fiscal sustenta que, mesmo regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação, não apresentando a documentação comprobatória solicitada ou mesmo justificativa para não apresentação e tais documentos.

Ciente do lançamento em 21 de novembro de 2007, fl. 34, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 35/45, na qual, objetivando comprovar a improcedência do lançamento, trouxe suas considerações para os seguintes temas:

- *Ilegalidade do auto de infração. Ausência de autorização normativa para o arbitramento;*
- *Prova da área de preservação ambiental. Exclusão da área tributável ilegitimidade do valor arbitrado do imóvel;*
- *Impugnação à alíquota do Auto de Infração*

Em 08 de dezembro de 2008, o contribuinte apresenta nova petição, fl. 51 a 59, na qual reforça pedido de perícia e alega que o imóvel em questão não existe, juntando laudo emitido pelo Sr. Helio Loch, Engenheiro Florestal, fl. 60 a 62.

No julgamento em 1ª Instância Administrativa, a Primeira Turma de Julgamento da RFB Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de perícia e julgou improcedente a impugnação, fl. 111/119, merecendo destaque para as conclusões abaixo resumidas:

- *... que não é possível deferir-se pedido de juntada posterior de provas, de forma genérica, sem que haja justificativa suficiente a não apresentação com a impugnação; fl. 116*

- *que não se pode conceber o uso da prova pericial para fins de suprir material probatório a cuja apresentação está a parte pleiteante obrigada;* fl. 116

- *que a questão da inexistência do imóvel deve ser tratada em processo judicial para decretar a invalidade do registro, sem o qual o adquirente continua a ser o dono do imóvel;* fl. 117

- *que o reconhecimento de áreas de preservação permanente depende da comprovação do protocolo do Ato Declaratório Ambientação junto ao Ibama e, quando for o caso, de declaração por ato do poder público, além da apresentação de Laudo emitido por profissional habilitado, acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica;* fl. 118

- *que o fato de o imóvel estar inserido em uma área maior onde há restrições não é suficiente pra que suas áreas sejam consideradas isentas de tributação;* fl. 118

- *que está correto o procedimento de fiscalização de, após afastar a isenção sobre as áreas declaradas de preservação permanente não comprovadas, refazer os cálculos para apuração do ITR;* fl. 119

- *que o procedimento da fiscalização de arbitrar o VTN a partir das informações do Sistema de Preços de Terras tem amparo legal e que não tendo sido apresentada comprovação que justifique VTN menor, não há justificativa para alteração do lançamento.* fl. 119

Ciente das conclusões da DRJ em 19 de outubro de 2009, fl. 122, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 126 a 139, no qual manifestou suas razões para os seguintes temas:

- *Inexistência do fato gerador. Nulidade da decisão. Cerceamento de Defesa.*

- *Ilegalidade do auto de infração. Ausência de autorização normativa para o arbitramento;*

- *Impugnação à alíquota do Auto de Infração.*

Submetido à análise pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, os membros do Colegiado resolveram converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora apreciasse a documentação acostada na impugnação, inclusive os registros cartorários da área auditada, efetuando, se for o caso, a plotagem das coordenadas constantes da matrícula do imóvel, confirmando ou infirmando das informações do Laudo Técnico.

As conclusões expressas pela Autoridade Fiscal, em sede de Diligência, estão dispostas na Informação Fiscal de fl. 195, das quais merecem destaque, sinteticamente, os que se segue:

- *que ainda resta pendente de julgamento o processo judicial formalizado pelo requerente com vista ao cancelamento jurídico do registro do imóvel em discussão;*

- que em diligência ao Cartório de Registro de Imóveis de Antonina, o Sr. Ewaldo Pereira, escrevente, afirmou que a matrícula do imóvel foi feita dentro da lei e que as averbações dos atos praticados são válidas e que a área do imóvel é de 9.474,3 ha;
- que, em diligência à Secretaria do Meio Ambiente/PR, foi possível localizar pontos do memorial descritivo do imóvel na Carta MI-28441, fl. 140;
- que utilizando recurso de informática em cotejo com informações da Carta MI -2844-1 foi possível identificar área suficiente para plotar o imóvel em tela;
- que a transcrição de nº 8.859, fl. 91, evidencia o desmembramento de uma área de 9.474,3 ha do total de 41.728,06 ha, transferido por escritura pública ao Sr. Ítalo Belon Neto, em 01/10/2011;
- que em diligência ao escritório do Engenheiro Florestal Hélio Loch, conforme Termo de Declaração de fl. 177/178, constatou-se que o pedido para elaborar o Laudo Técnico partiu do Sr. Jose Ivo Borges e que o Perito não teve acesso à cadeia dominial do imóvel, tampouco sabia que a área total da transcrição nº 8.859 seria de 41.727 ha; que, segundo informação do profissional, a quantidade de área total descrita na matrícula pode estar correta;
- que o Sr. Ítalo Belon Neto adquiriu o imóvel através de uma Carta de Adjudicação emanada do Juízo de Direito da Comarca de Colombo/PR, extraída de arrolamento de bens deixados pelo falecimento de Miguel Camacho e Dolores Munhos, em que foi inventariante o Sr. Henrique Camacho Munhos;
- que em 18 de agosto de 2010, o Sr. Ítalo integralizou o imóvel em questão em favor da empresa Imobiliária Norte Sul Ltda, sem desistir formalmente do seu pedido de nulidade da escritura pública de cessão de direitos hereditários;
- que, em 30 de outubro de 2011, a nova proprietária vendeu o referido imóvel para a empresa Tecnosolo Engenharia S.A. a qual apresentou DITR para os exercícios de 2010 e 2011;
- que fica caracterizado que o imóvel em questão continua sendo utilizado de forma plena, sem qualquer averbação na matrícula das alegações apresentadas de inexistência do imóvel;
- que nos exercícios de 2010 e 2011, já sob a propriedade da Tecnosolo Engenharia, o mesmo NIRF foi autuado por infrações à legislação do ITR, conforme se verifica no processo 11624.720094/2014-20
- que foi encaminhada ao Fórum de Antonina cópia autenticada da matrícula onde contam as alienações do imóvel.

A partir das conclusões resumidas acima, conclui a Autoridade Lançadora que as alegações do contribuinte Ítalo Belon Neto não procedem.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Da Inexistência do fato gerador. Nulidade da decisão. Cerceamento de Defesa.

Alega o contribuinte que, em 2005, ao contratar Engenheiro Florestal para análise de termos similares ao do presente auto de infração, concluiu que o imóvel objeto do lançamento fiscal não existe e que as confrontações e dimensões escritas no instrumento público são fantasiosas, não chegando a fechar sequer um perímetro.

Afirma, ainda, que a escritura não encontra respaldo no registro imobiliário e que, por tal razão, promove ação para declarar a inexistência do imóvel.

Sustenta, ainda o contribuinte que o bem que compõe a base de cálculo do imposto não existe, não havendo assim, fato gerador do tributo e que caberia à Receita Federal o deferimento da diligência solicitada para elucidar a questão da inexistência do imóvel e do fato gerador do imposto rural, questão crucial à lide administrativa, já que a inexistência do imóvel impostaria na ausência do próprio tributo a ser recolhido.

Ora, conforme bem explicitado no relatório acima, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência para que a autoridade lançadora diligenciasse com vistas a confirmar ou não as alegações do contribuinte sobre a inexistência do imóvel rural em tela.

As conclusões da Fiscalização não deixam dúvidas de que os argumentos trazidos à balha pelo recorrente não encontram respaldo no documentos por ele carreados aos autos, bem assim nos outros fatos relatados na Informação Fiscal.

Vale destaque o fato de que o próprio Engenheiro autor do laudo apresentado pelo contribuinte é categórico ao declarar que seu trabalho foi efetuado sem que lhe fossem disponibilizados elementos que pudessem atestar efetivamente a inexistência do imóvel e que, à vista de tais novas informações, este pode sim existir.

Ademais, consta dos autos, fl. 185 e 186, que o imóvel está sim regularmente matriculado no Registro de Imóveis de Antonina/PR sob o nº 9.101, e que, além da averbação da adjudicação em favor do recorrente, consta duas averbações posteriores, relativas à integralização do imóvel em favor da Imobiliária Norte Sul Ltda e a venda para a Tecnosolo Engenharia, ocorridas em 2010 e 2011, respectivamente.

Ora, se o Laudo que concluiu pela inexistência das terras que compõe o imóvel objeto do lançamento é de 2008, ou o contribuinte agiu de má-fé integralizando, em 2010, o capital social da Imobiliária Norte Sul com um imóvel sabidamente inexistente ou, o que prefiro crer, concluiu, posteriormente que tal imóvel, de fato existe, o que justificaria, por exemplo, sua negociação posterior com a Tecnosolo Engenharia, quem, frise-se, diante de lide

administrativa identificada pela Diligência Fiscal, em nenhum momento questionou a inexistência do imóvel rural em comento.

Assim, diante da conversão do julgamento em diligência e suas conclusões, entendo superadas as questões suscitadas pelo contribuinte sobre a inexistência do imóvel rural, bem assim de cerceamento de defesa em razão da necessidade de levantamentos de provas adicionais.

Portanto, nesta parte, nada a prover que justifique a alteração do lançamento e da Decisão Recorrida.

- Ilegalidade do auto de infração. Ausência de autorização normativa para o arbitramento

Aduz o recorrente que, nos termos do § 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96, a isenção do ITR de área de preservação ambiental não estaria sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, competindo à autoridade fazendária a prova de que a declaração é inverossímil.

Sustenta que o próprio Fiscal reconhece que a área em referência enquadra-se no bioma Mata Atlântica, regulada pelo Decreto 750-93. Sustenta, ainda, que o artigo 14 da Lei 9.393/96 autoriza o arbitramento do ITR apenas na hipótese de omissão de entrega de DIAC ou DIAT, situação que não correu no presente caso. E que cabe à Autoridade Fiscal a demonstração da hipótese que afasta a isenção legal e que, no caso presente, todos os indícios demonstram a veracidade dos dados inseridos pelo contribuinte.

Alega que inexiste nos autos prova que desconstitua as declarações prestadas ao fisco pelo contribuinte, descrição da matéria tributável e de capitulação legal e afirma incongruência entre base de cálculo e o ramo de atividade da empresa.

Que a regra do arbitramento impõe ao fisco a necessária busca da verdade material, não sendo permitido estipulação de uma base de cálculo absolutamente desproporcional e que a ilegalidade da base tributável adotada pela fiscalização constitui confisco de seu patrimônio, sendo necessária, portanto, a produção de provas que irão sacramentar a inviabilidade do arbitramento fixado nos autos.

Como se vê, no mesmo tópico o contribuinte questiona a glosa das áreas declaradas a título de preservação permanente e o valor da terra nua atribuído ao seu imóvel.

Assim, quanto aos temas, oportuno destacar a legislação correlata:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. (...)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. Grifou-se.

Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. Grifou-se.

Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (...)

§ 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. Grifou-se;

IN SRF 256, de 11 de dezembro de 2002 (texto então vigente)

Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de reserva legal;

III - de reserva particular do patrimônio natural;

IV - de servidão florestal;

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; (...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR; (...)

Art. 11. São áreas de reserva legal aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos.

§ 1º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas a que se refere o caput devem estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do respectivo fato gerador. Grifou-se.

Intimado a apresentar o Ato Declaratório Ambiental e laudo elaborado por profissional habilitado que permitisse a identificação das áreas que compõe as áreas declaradas, o contribuinte não o fez.

Em seu Recursos, limita-se a alegar que, por conta do que previa o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, não estaria obrigado a comprovar as informações declaradas, comprovação esta que caberia ao Agente Fiscal.

Trata-se de claro equívoco na interpretação da norma, pois o que se esperava de tal comando normativo, atualmente revogado, seria deixar clara a desnecessidade de apresentação de documentos juntamente com a Declaração.

Observados os destaques normativos acima expostos, os quais, por tão cristalinos, não mereceriam sequer análise mais atenta, inclusive esse tem sido o entendimento corrente neste Colegiado Administrativo, segundo o qual, com o advento da lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00, é obrigatória a apresentação do ADA protocolado junto ao IBAMA.

Ainda que aos olhos menos atentos possa parecer despropositada a exigência, trata-se de uma forma de manutenção do controle das circunstâncias que levaram ao favor fiscal, além de configurar instrumento que atribui responsabilidade ao proprietário rural.

Como se viu acima, a mesma lei que prevê a obrigatoriedade do ADA dispõe que, *após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.*

Desta forma, com o protocolo do ADA, o contribuinte sujeita-se à vistoria técnica do IBAMA e, portanto, a mera alegação de que uma área de utilização limitada efetivamente exista, ainda que atestada em perícia anterior ou posterior ao procedimento fiscal, não é suficiente, por si só, para afastar a incidência do tributo rural, já que, sem o protocolo do ADA, a desoneração tributária ocorreria sem qualquer instrumento que permitisse a efetiva validação das informações declaradas.

Por outro lado, ainda que haja previsão legal de que um percentual da propriedade rural seja mantido a título de Reserva Legal, se os demais requisitos (ADA e averbação junto à matrícula do imóvel) não foram demonstrados, não há que se falar em isenção fiscal sobre tais áreas. Do mesmo modo acontece com as áreas declaradas de interesse ecológico, para as quais não bastam meras alegações de que compõem área de Mata Atlântica, sendo indispensável que o contribuinte apresente declaração neste sentido de órgão competente federal ou estadual.

No caso em comento, o que se vê é a utilização do tributo como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Contudo, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Assim, considerando a limitação de competência da RFB, a quem não compete fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, resta à autoridade fiscal, no uso de suas atribuições, verificar o cumprimento por parte dos contribuintes dos requisitos fixados pela legislação.

Ressalte-se que não precisa a Receita Federal comprovar a falsidade das informações prestadas em DITR, já que, neste caso, são exclusões da base de cálculo do tributo alegadas pelo contribuinte. Lembrando que, em termos tributários, a regra é a incidência do tributo, sendo as isenções exceções que devem ser provadas por quem delas aproveita.

Portanto, não tendo o contribuinte cumprido as formalidades impostas pela legislação para fins de fruição do direito à isenção e considerando a limitação disposta no art. 111, inciso II da Lei 5.172/66 (CTN), pela qual se conclui que as normas reguladoras das matérias que tratam de isenção não comportam interpretação ampliativa, entendo acertada a decisão de primeira instância que manteve o lançamento em relação à tributação sobre as áreas originalmente declaradas como de preservação permanente, bem assim a obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental. Pelo quê nego provimento ao recurso na parte relacionada à exclusão das Áreas de Preservação Permanente.

Já em relação ao arbitramento do Valor da Terra Nua, equivoca-se mais uma vez o contribuinte ao afirmar que esta só é possível na hipótese de omissão de entrega de DIAC ou DIAT. Como visto acima, a norma prevê tal possibilidade nos casos de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas.

Prevê, ainda, que o VTN refletirá o valor de mercado de terras apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT e será considerado auto-avaliação. Assim, como o próprio contribuinte é que faz a avaliação do imóvel para fins de declaração, nada mais adequado que a Receita Federal abra espaço para demonstrar a forma como chegou a tais valores.

É evidente que há situações em que imóveis com características muito semelhantes apresentem valores de mercado muito diferentes, sejam por conta de limitações decorrentes da legislação ambiental, seja por características de relevo, acesso, transportes, etc. Assim, objetivando alcançar maior justiça fiscal, é que a norma legal trouxe mais liberdade para o proprietário rural, abrindo a possibilidade de avaliação regular do seu imóvel para que o tributo incida sobre uma base cada vez mais próxima da realidade particular de sua propriedade.

Contudo, ao mesmo tempo em que a norma dá liberdade ao sujeito passivo, impõe o dever de acompanhar o mercado imobiliário ano a ano, para apurar o valor total de sua propriedade e de suas benfeitorias para, ao fim, chegar ao VTN a ser declarado. Portanto, a obrigação de demonstrar o valor declarado é do contribuinte, restando ao Agente Fiscal, quando não comprovadas as informações, efetuar o arbitramento nos termos da legislação supracitada.

Neste sentido, após a efetiva intimação ao contribuinte para comprovar o VTN declarado, sem sucesso, correto é o procedimento da fiscalização de socorrer-se do sistema criado pela Portaria SRF 447/2002 (SIPT), que nada tem de ilegal, já que expressamente previsto no art. 14 da Lei 9.393/96, não merecendo prosperar o argumento de desproporcionalidade dos valores arbitrados, já que decorrem de informações prestadas pelas Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem assim de valores de terra nua declarados por contribuintes da mesma região em DITR.

Naturalmente, tratando-se de valores médios, pode ocorrer alguma divergência, para mais ou para menos, de acordo com as peculiaridades de cada propriedade. Contudo, a comprovação dos valores declarados ou a adequação dos valores lançados pelo fisco ao valor considerado adequado pelo proprietário do imóvel dependerá de apresentação de laudo devidamente formalizado para este fim, o qual deve considerar os requisitos mínimos para documentos dessa natureza.

Contudo, como se viu, intimado, o contribuinte nada apresentou durante o procedimento fiscal, tampouco no curso da presente lide administrativa, limitando-se a tentar atribuir à Receita Federal uma tarefa que é sua ou mesmo a requerer a produção de provas para

apresentar algo de que já deveria dispor, já que, certamente, tirou o valor declarado de alguma fonte de informação.

Assim, entendendo não existirem razões para alterações no lançamento efetuado, concluo pela procedência das conclusões da DRJ, pelo quê nego provimento ao Recurso Voluntário em relação ao arbitramento do Valor da Terra Nua.

Da Impugnação à alíquota do Auto de Infração

Inicia o contribuinte seus argumentos afirmando que restou omitida a fundamentação legal que levou à determinação da alíquota de 20% sobre o valor da terra nua, incorrendo o lançamento em nulidade. Além disso, afirma que tal alíquota é destinada a áreas improdutivas, diante do evidente caráter de confisco, somente aplicável como sanção ao uso improdutivo da propriedade rural.

Afirmando que é incontroverso que a suposta área repousa em "reserva legal de preservação permanente" e jamais poderia ter sido fixada alíquota máxima, porque é dever da fiscalização adequar o lançamento à verdade material.

O recorrente manifesta sua discordância em relação à alíquota apurada de 20% quando, no seu entendimento, o correto seria 0,45% (mínima para o tamanho da propriedade).

Inicialmente, cumpre destacar que a definição da alíquota é uma resultante do termos da Lei 9.393/96, que considera para este fim uma relação direta entre o tamanho do imóvel o seu grau de utilização. É por esta razão que o lançamento não fez considerações sobre o tema, já que a fiscalização não alterou a alíquota do tributo, alterou apenas o tamanho da Área Tributável, o que, reflexamente, gerou alteração no Grau de Utilização do imóvel rural e na alíquota aplicável.

Assim, não há amparo legal para que, de forma isolada, possamos tratar a questão da alíquota aplicada. Tampouco mostra-se oportuno retornarmos à questão já tratada acima sobre a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário na parte relacionada à alíquota aplicada.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a nulidade alegada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator